DESPACHO DO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 002/2026 – SRP
Processo Administrativo nº 002/2026 – PMJC
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista, para atender às necessidades do Município de João Costa/PI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, apresentada tempestivamente pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do Edital, por meio da qual aponta omissões e vícios materiais no instrumento convocatório e no Termo de Referência, notadamente quanto:

1. à ausência de definição acerca da responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações praticadas por condutores vinculados ao Município;
2. à omissão quanto à responsabilização por avarias e danos aos veículos não cobertos por seguro ou decorrentes de mau uso;
3. à indevida transferência à contratada do ônus da franquia do seguro, sem alocação objetiva de riscos;
4. à ausência de estimativa de quilometragem mensal/anual, mesmo em regime de quilometragem livre;
5. à incorreta definição da data-base para reajuste contratual, prevista no item 17 do Edital, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 23.1 do Edital, considerando que a sessão pública estava designada para o dia 11/02/2026.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação foi realizada à luz dos princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

1. Da responsabilidade por multas de trânsito – omissão editalícia

Verifica-se que o Termo de Referência prevê a locação de veículos sem motorista, ficando a condução sob responsabilidade exclusiva de servidores ou prepostos do Município.

Todavia, o edital não disciplina expressamente a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas durante a execução contratual.

Tal omissão viola o disposto no art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, que exige cláusulas claras quanto à alocação de riscos, bem como o art. 18, §1º, inciso VI, que impõe o adequado planejamento da contratação.

A ausência de previsão objetiva transfere indevidamente à contratada riscos decorrentes de atos praticados por terceiros (condutores vinculados ao contratante), o que é juridicamente inadmissível.

2. Das avarias, danos não cobertos por seguro e mau uso do veículo

Constata-se que o edital e o Termo de Referência não estabelecem critérios claros quanto:

- às avarias de pequena monta;
- aos danos excluídos da cobertura securitária;
- aos danos decorrentes de mau uso, negligência ou utilização inadequada dos veículos.

Tal omissão afronta os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, ao não definir de forma objetiva as responsabilidades contratuais.

Em contratos de locação sem motorista, a posse direta e o uso do bem são transferidos ao contratante, não sendo razoável imputar à contratada danos sem nexo causal com sua atuação.

3. Da indevida imputação genérica da franquia do seguro à contratada

Embora o edital exija a contratação de seguro total, verifica-se que não há distinção clara quanto à responsabilidade pelo pagamento da franquia, transferindo-se, de forma implícita e genérica, tal ônus à contratada.

Tal previsão viola o art. 103, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda a transferência ao contratado de riscos que não possa administrar ou mitigar, bem como compromete a equação econômico-financeira do contrato, protegida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4. Da ausência de estimativa de quilometragem

Embora o edital indique regime de quilometragem livre, inexiste qualquer estimativa mínima ou média de rodagem, elemento essencial para a formação do preço.

Tal omissão contraria diretamente o art. 18, §1º, incisos I e VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição clara das necessidades, parâmetros de uso e estimativas de consumo, sob pena de comprometer a isonomia e o julgamento objetivo das propostas.

5. Da incorreta definição da data-base para reajuste – Item 17 do Edital

O item 17 do Edital prevê o reajuste após 12 meses, contado da data do orçamento estimado ou da proposta vencedora, o que se mostra incompatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 24, §7º, e do art. 134, o reajuste deve ter como data-base a data do orçamento estimado pela Administração, respeitada a periodicidade anual.

A previsão alternativa constante do edital gera insegurança jurídica e afronta o princípio da legalidade.

IV – CONCLUSÃO

Restou demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 contém omissões relevantes e vícios materiais, capazes de comprometer:

- a adequada formação das propostas;
- a competitividade do certame;
- a correta alocação de riscos contratuais;
- a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, DECIDO: DEFERIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para determinar:

1. A suspensão do certame;
2. A retificação do Edital e do Termo de Referência, com:
    - definição expressa da responsabilidade por multas de trânsito;
    - disciplina objetiva sobre avarias, danos, mau uso e franquia do seguro;
    - inclusão de estimativa de quilometragem mensal/anual;
    - correção do item 17 do Edital, fixando como data-base do reajuste a data do orçamento estimado;
3. A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, se for o caso.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

João Costa/PI, 09 de fevereiro de 2026.

JOCIEL GOMES DE OLIVEIRA
Agente de Contratação/PMJC